

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.217/91-59
RECURSO Nº : 80.351
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
RECORRENTE : POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-01.987

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIÂNGELA REIS VARISCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.217/91-59
ACÓRDÃO Nº : 107-1.987

RECURSO Nº. : 80.351
RECORRENTE : POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1987, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10630.000215/91-23.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, item "a", e § 1º da Lei Complementar nº 07 de 07.09.70, c/c artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 27/46, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.625, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-01.965, em sessão de 21/02/95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.217/91-59

ACÓRDÃO Nº : 107-1.987

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

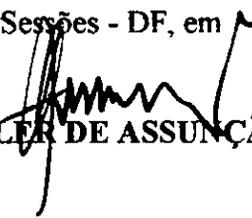
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.